DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1421/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/93533/2011
PROTOCOLO	: 1177993
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: FORTE COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA

FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO E TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. É regular o termo de contrato e os termos aditivos formalizados em observância às disposições da Lei 8.666/93.
2. A despesa não foi regularmente liquidada, haja vista a divergência de valores. Aplicação de multa prevista no artigo 42, incisos IV, VI e IX; artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 170, I e parágrafo 4º do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa nº 76/2013), por infringência do art. 63,§ 1º, II, da Lei 4.320/64.

II – RELATÓRIO

Examina-se a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 150/2011, remetido a esta Corte de Contas no prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Tão logo autuado, o processo eletrônico seguiu para a 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise e emissão de relatório conclusivo, objetivando a apreciação acerca da formalização contratual e da execução financeira, uma vez que o procedimento licitatório nº 42/11 já havia recebido decisão favorável, conforme se depreende dos autos.

Através da análise processual nº 1571/2013 (f. 465 e ss), a equipe técnica da inspetoria constatou a tempestividade da remessa, todavia, pontuou a ausência de vários documentos que impediam a efetiva avaliação do instrumento contratual e detectou a existência de documentos alheios ao procedimento em estudo, sugerindo, portanto, a notificação do jurisdicionado.

Uma das incongruências, é bom que se diga, foi a apresentação nos autos de documentos relativos a um Contrato de nº 153/2011, sendo que o instrumento ora analisado diz respeito ao Contrato de nº 150/2011 celebrado entre o Município de Ponta Porã e a empresa "Forte Comércio de Carnes e derivados".

A intimação do Prefeito foi efetivada através do Termo 3938/2013 (f. 492), ao que a administração pública municipal, através de seu atual Secretário de Planejamento e Finanças, Sr. Ricardo H. Ramos Zacarias, respondeu através da juntada de documentos acostados às f. 485 e seguintes.

Igualmente, o Ex-Prefeito de Ponta Porã respondeu à solicitação desta Corte, apresentando seus argumentos na petição de f. 498, inclusive, justificando o equívoco apontado pela inspetoria, qual seja o erro na numeração contratual, explicando que, onde se lê "contrato nº 153/2011" deve ser lido "contrato nº 150/2011, justificando assim a falha apontada no relatório.

Em reanálise, a equipe da 5ª ICE atestou a irregularidade da formalização e da execução da contratação pública, indicando no relatório de f. 545 a 550 (ANC 1.500/20014) a ausência da Nota Fiscal nº 1455 no valor de R$ 4.741,00, referente à Ordem de Pagamento nº 214/2012 e a diferença entre a Nota Fiscal nº 1669, com valor de R$ 4.966,00 e a Ordem de Pagamento nº 634/2012.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer (nº 3796/2014 – f. 551 e ss), sendo que, igualmente, atestou a ausência de documentação de fundamental importância para a correta análise do Contrato nº 150/2011, registrou a diferença de valores na liquidação financeira e concluiu que o mesmo se encontra em desacordo com a legislação vigente, posicionando-se no sentido da regularidade da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo e da irregularidade da execução financeira, recomendando a impugnação do valor de R$ 4.681,00 e a aplicação de multa ao ordenador da despesa.

Ocorre que, este Relator procedeu nova intimação, tendo em vista a dificuldade em se sanear o feito e suprir de fato as deficiências apontadas, através dos Termos nº 14911/14 e nº 14912/14, tanto para o ex como para o atual responsável pelo Município.

Em resposta, o Prefeito Ludimar Godoy Novais encaminhou novos esclarecimentos (f. 567, reiterada em f. 814) e anexou, dentre outros documentos, a Nota Fiscal 1455 e a Nota de Empenho correspondente, para suprir a ausência nos autos.

Quanto à divergência de valores entre a Nota Fiscal nº 1669 e a Ordem de Pagamento nº 634/12, restou silente, apenas dizendo que quanto aos demais assuntos levantados pela inspetoria somente o Ordenador da Despesa seria capaz de explicar ou justificar ou ainda apresentar documentação pertinente.

Já o ex-Prefeito, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, em sua resposta de f. 808, deixou de esclarecer os questionamentos, apenas se limitando a dizer que tentou ter acesso ao procedimento na Prefeitura de Ponta Porã, porém não obteve sucesso pois o mesmo se encontrava na Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico.

Procedeu-se à análise conclusiva de nº 17297/14 (f. 821 e ss), através da qual a 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que, após as intimações e as respostas, com a juntada de documentos e as devidas explicações dos responsáveis pela despesa, o Contrato nº150/2011 e a correspondente liquidação financeira atendem ao que determina a legislação vigente, em especial os regramentos da Lei de Licitações (nº 8.666/93).

Registre-se que a diferença apontada entre a Nota Fiscal e a Ordem de Pagamento acima relacionadas – não esclarecidas pelos responsáveis até a presente data – embora existente, representa valor irrisório para fins de apenação ou impugnação da despesa – R$30,00 (trinta reais) -, motivo pelo qual, tanto a equipe técnica quanto o parquet entenderam, ao final, pela regularidade do procedimento.

Registre-se, por fim, que o Termo Aditivo celebrado entre as partes apenas prorrogou por mais dois meses a vigência do Contrato nº 150/2011, a

partir de 01/08/2012, não apresentando qualquer irregularidade de forma ou de mérito.

É o Relatório.

III – VOTO (Conselheiro Ronaldo Chadid)

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, "a" e § 4º, c/c artigo 13, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 242.964,80 (duzentos e quarenta e dois mil novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos) – e o valor da UFERMS (R$ 15,89) na data da assinatura de seu termo de formalização (02/08/2011) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Passo a expor as razões do voto.

Em uma análise mais profunda, observo que o Ordenador da Despesa e o atual Secretário de Planejamento e Finanças do Município de Ponta Porã não agiram da melhor forma ao prestarem contas e esclarecimentos acerca da contratação pública levada a termo com a empresa Forte Comércio de Carnes e Derivados Ltda., somente com a insistência nos relatórios técnicos e nas oportunidades dadas através das intimações é que, finalmente, o feito foi saneado e pode merecer parecer favorável do Ministério Público de Contas que, inicialmente, pugnava pela irregularidade e pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

Uma das falhas detectadas foi a menção errônea do número do contrato a que se referiam tanto as notas de empenho quanto as respectivas ordens de pagamento.

Parte significativa delas faz menção ao Contrato nº 153/2011, que sequer é decorrente do Pregão Presencial nº 42/2011 que, na verdade, originou a realização de 3 (três) contratações públicas, a saber: Contrato nº 150/2011 – ora analisado; Contrato nº 151/2011 e Contrato nº 152/2011.

Questionado a esse respeito, o Ex-Prefeito do Município de Ponta Porã, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, atribuiu o erro aos responsáveis pela digitação e

lançamento dos dados no sistema, caracterizando-os como erros formais passíveis de serem relevados, vez que não comprometem o mérito.

Outra irregularidade detectada nos autos foi a ausência da Nota Fiscal nº 1455 no valor de R$ 4.741,00, apontado na Ordem de Pagamento nº 214/12. Essa ausência foi devidamente suprida e a nota apresentada junto com outros documentos enviados pelo atual gestor da municipalidade, conforme faz prova o documento de f. 574.

Sanado esses pontos, restou explicar a divergência de valores entre a Nota Fiscal nº 1699 (R$ 4.966,00) e a Ordem de Pagamento nº 634/12 (R$4.996,00).

Porém, nenhum dos dois intimados – atual e ex-prefeito – deram as devidas explicações e a pendência permaneceu.

Todavia, como se observa, o valor divergente importa em R$30,00 (trinta reais), valor esse de fato irrisório para justificar o ressarcimento ao erário, porém, a irregularidade da execução financeira permaneceu inalterada.

São as razões que fundamentam o voto.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, acolho parcialmente o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao contido nos artigos 3º; 4º, III, "b" e 13, II, "a" c/c art. 120, II e III, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, V O T O:

I – Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato nº 150/2011 e do 1º Termo Aditivo, realizados de acordo com o previsto nos artigos 55 e 65 da Lei 8.666/93;

II – Pela IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato nº 150/2011, uma vez que a despesa não foi devidamente liquidada, havendo divergência de valor entre a Nota Fiscal nº 1669 e a Ordem de Pagamento nº 634/2012, em desacordo com o disposto no artigo 63, § 1º, inciso II da Lei 4.320/64.

III - Pela APLICAÇÃO DE MULTA correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã, Flávio Esgaib Kayatt prevista no artigo 42, incisos IV, VI e IX; artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 170, I e parágrafo 4º do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa nº 76/2013), por infringência do art. 63,§ 1º, II, da Lei 4.320/64;

IV – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

É o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 0015, de 1 de setembro de 2015, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Jerson Domingos, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos nos seguintes termos: I) pela regularidade da formalização do contrato administrativo nº 150/2011 e do 1º termo aditivo, realizados de acordo com o previsto nos artigos 55 e 65 da Lei Federal nº 8.666/93; II) pela irregularidade da execução financeira do contrato administrativo nº 150/2011, uma vez que a despesa não foi devidamente liquidada, havendo divergência de valor entre a nota fiscal nº 1.669 e a ordem de pagamento nº 634/2012, em desacordo com o disposto no artigo 63, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64; III) pela aplicação de multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã, Senhor Flávio Esgaib Kayatt prevista no artigo 42, incisos IV, VI e IX, artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, inciso I e § 4º do Regimento Interno do TCE/MS, Resolução Normativa TCE/MS nº

076/2013, por infringência do artigo 63, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, combinado com os artigos 54, 55 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; IV) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais;; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram deste julgamento os Senhores Conselheiros , *José Ricardo Pereira Cabral, Jerson Domingos* e *Ronaldo Chadid,* bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 1 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga